



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:

Recurso Eleitoral n.º 321-03.2016.6.21.0092

Procedência: Herval-RS

Recorrentes: Partido Democrático Trabalhista

Recorridos: Rubem Dari Wilhelmsen
Fernando Carlos Costa Silveira

Relator: Des. Federal João Batista Pinto Silveira

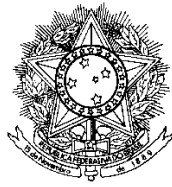
O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral firmatário, nos autos do processo em epígrafe, inconformado com a decisão das fls. 304-306, que negou seguimento ao recurso especial eleitoral interposto às fls. 264-302, vem, perante Vossa Excelência, interpor

**A G R A V O
(Art. 279 do Código Eleitoral)**

na forma do arrazoado anexo, requerendo seja ele recebido, regularmente processado e encaminhado ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 16 de novembro de 2017.

**Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL
EMÉRITOS JULGADORES,
EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:

Recurso Eleitoral n.º 321-03.2016.6.21.0092

Procedência: Herval-RS

Recorrentes: Partido Democrático Trabalhista

Recorridos: Rubem Dari Wilhelmsen
Fernando Carlos Costa Silveira

Relator: Des. Federal João Batista Pinto Silveira

I – DOS FATOS

Segue o relatório do acórdão (fl. 239):

Cuida-se de recurso interposto pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA DE HERVAL contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta contra RUBEM DARI WILHELMSSEN e FERNANDO CARLOS COSTA SILVEIRA, candidatos eleitos a prefeito e vice-prefeito de Herval (fls. 167-170v.).

A inicial sustentou que o representado Rubem, na véspera das eleições, teria oferecido dinheiro em espécie para uma eleitora votar na sua chapa no pleito municipal. Narrou que existem fotografias de veículo utilizado pelo coordenador da campanha dos representados, ora recorridos, cheio de cestas básicas.

A sentença julgou improcedente a ação diante da ausência de comprovação de que a entrega de R\$ 100,00 tivesse sido em troca do voto.

O PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA interpôs recurso, sustentando que há farta e robusta prova demonstrando a compra de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

voto por RUBEM DARI WILHELSEN, por meio de entrega de R\$ 100,00 à eleitora MARIA ISABEL e, principalmente, porque teria o candidato dito que ficaria na consciência da eleitora o voto.

Pediu a reforma da sentença.

Houve contrarrazões e, nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo parcial provimento do recurso para reconhecer a captação ilícita de sufrágio, com a imposição da pena de cassação dos diplomas de prefeito e vice-prefeito, bem como multa.

Sobreveio acórdão do TRE-RS (fls. 238-244v.), entendendo pelo desprovimento do recurso, a fim de julgar improcedente a representação. Segue a ementa do acórdão:

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARTIDO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. AFASTADAS. MÉRITO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N. 9.504/97. OFERECIMENTO DE DINHEIRO À ELEITORA. NÃO COMPROVADA A FINALIDADE ELEITOREIRA. DESPROVIMENTO. ELEIÇÃO 2016.

1. As questões preliminares foram rejeitadas. Após a eleição, o partido detém legitimidade ativa para, isoladamente, ou de forma coligada, ajuizar ações eleitorais. Licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, desde que inexistente o dever de sigilo ou a reserva de conversação. Hipótese que prescinde de autorização judicial.

2. Configura abuso de poder econômico a utilização excessiva de recursos financeiros, antes ou durante a campanha eleitoral, visando beneficiar candidato, partido ou coligação, em prejuízo da normalidade e legitimidade das eleições. Já a captação ilícita de sufrágio pressupõe ao menos três elementos para a sua caracterização: a prática de uma conduta (doar, oferecer, prometer, etc); a existência de uma pessoa física (eleitor); e o resultado a que se propõe o agente (obter voto).

3. Inexistente prova de que o candidato a prefeito tenha cometido ato de abuso de poder ou de compra de votos. Depoimento prestado em juízo e gravação realizada no celular revelam que a própria eleitora, simpatizante de coligação adversária, foi quem chamou o candidato e pediu ajuda em dinheiro para a compra de uma janela, não havendo qualquer vestígio que possa atrelar o fato à compra de voto. Ao contrário, quadro probatório sinalizando situação armada para prejudicar os recorridos.

4. Desprovimento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015, opôs embargos de declaração (fls. 249-252v.), diante da existência, no julgado, de **omissões (i)** no que concerne à análise de trecho do diálogo constante na gravação acostada aos autos, tendo em vista que o acórdão não se pronunciou acerca do mesmo, o qual denota a negociação de voto; **(ii)** quanto ao fato de que a anuência do candidato, na prática do ato de captação ilícita de sufrágio, é suficiente para a configuração do art. 41-A da Lei nº 9.504/97; e **(iii)** no tocante à análise do parágrafo 1º do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Os embargos restaram rejeitados pelo TRE-RS (fls. 255-257), consoante depreende-se da ementa abaixo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO. Configurado o inconformismo do embargante com as conclusões do acórdão. Pretensão de reexame de trecho de diálogo e de nova interpretação jurídica dos fatos. Ausentes os requisitos para oposição dos embargos de declaração. Inexistente omissão a ser sanada. Rejeição.

Diante desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, §4º, incisos I e II, da Constituição Federal e artigo 276, incisos I e II, “a” e “b”, do Código Eleitoral, interpôs recurso especial eleitoral, sustentando **(i) violação ao art. 5º, LV, e art. 93, IX, ambos da Constituição Federal, bem como ao art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015**, diante da falta de saneamento das apontadas omissões do aresto principal; **(ii) afronta aos artigos 41-A da Lei nº 9.504/97 e ao art. 275 do CE c/c art. 1.022, incisos I e II, do CPC/2015**, bem como em razão de **divergência jurisprudencial**, tendo em vista que, em que pese as premissas fáticas tenham sido expressamente reconhecidas e delineadas pela Corte gaúcha, o TRE-RS não as valorou adequadamente, devendo, dessa forma, ser reconhecida a configuração da captação ilícita de sufrágio, através da entrega de dinheiro em troca de voto ocorrida nos autos e, ainda, devidamente comprovada por gravação ambiental considerada lícita.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No entanto, ao efetuar o exame de admissibilidade recursal, o Excelentíssimo Desembargador Presidente do Eg. TRE/RS negou seguimento ao recurso interposto, nos termos da decisão das fls. 304-306. No seu entendimento, não procede a alegação de afronta ao art. 5º, LV e 93, IX da CF de 88 pelo fato de o acórdão encontrar-se devidamente fundamentado, através de uma análise da prova por completo. Como também, alegou que "(...) o acórdão ora recorrido considerou não ter havido provas suficientes para relacionar a entrega do dinheiro para compra de uma janela pelo Prefeito de Herval à eleitora Maria Isabel como compra de voto", razão pela qual nova análise sobre os fatos demandaria a análise do conjunto fático e probatório dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula nº 24 do TSE. Por fim, sustentou a ausência de similitude fática entre o acórdão e o dissídio jurisprudencial trazido, incidindo a Súmula nº 28 do TSE.

Por discordar dos fundamentos que ampararam a decisão que negou seguimento ao recurso especial, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL avia o presente agravo, com o intuito de possibilitar o conhecimento e provimento do recurso especial interposto.

**II - PRELIMINARMENTE: DO CABIMENTO DO RECURSO
(ADMISSIBILIDADE)**

Restaram atendidos todos os requisitos elencados no art. 279 e parágrafos do Código Eleitoral para a interposição do presente agravo, haja vista sua tempestividade e a adequada exposição do fato e do direito, acompanhada das razões do pedido de reforma da decisão monocrática combatida, consoante se verá a seguir.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O requisito da tempestividade restou observado. Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral em 14/11/2017, terça-feira (fl. 311), para intimação do r. despacho denegatório, sendo interposto o agravo dentro do prazo próprio de 3 (três) dias do art. 279 do Código Eleitoral.

Por fim, entende-se pela desnecessidade da indicação das peças do processo que devem ser trasladadas, tendo em vista que, conforme o art. 15 do CPC/15¹, aplica-se, subsidiariamente, ao processo eleitoral, o art. 1.030 do CPC/15, o qual dispõe, em seu §1º², que da decisão de inadmissibilidade caberá o agravo ao tribunal superior nos termos do art. 1042, CPC, do qual depreende-se que o agravo em recurso especial será interposto nos próprios autos³.

III - DO MÉRITO DO AGRAVO: ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

O presente agravo merece provimento, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial eleitoral.

De início, cumpre esclarecer que foram preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso especial interposto, porque tempestivo, conforme reconhecido pela própria decisão que lhe negou seguimento, e devidamente fundamentado na violação à lei federal (art. 5º, LV, e art. 93, IX, ambos da Constituição Federal; art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015; art. 41-A da Lei nº 9.504/97) e, dissídio jurisprudencial, a teor do art. 121, §4º, incisos I e II, da Constituição Federal e

¹ Art. 15, CPC/15. “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”.

² Art. 1.030, CPC/15 -“(…) §1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042”.

Art. 1.042, CPC/15 - “§5º agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo”.

³Enunciado nº 225 do Fórum Permanente de Processualistas Civis - “(art. 1.042) O agravo em recurso especial ou extraordinário será interposto nos próprios autos. (Grupo: Recursos Extraordinários)”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

artigo 276, incisos I, “a” e “b”, do Código Eleitoral. Ainda, a matéria encontra-se devidamente prequestionada, uma vez que restou exaustivamente analisada no acórdão impugnado.

Inicialmente, tem-se que a decisão que negou seguimento ao recurso especial sustentou a improcedência da alegação de afronta ao art. 5º, LV, e 93, IX, ambos da CF de 88 pelo fato de o acórdão encontrar-se devidamente fundamentado, através de uma análise da prova por completo.

Ocorre que tal alegação não é óbice à admissibilidade do recurso, mas, sim, análise do seu mérito, o que competirá ao Eg. TSE, razão pela qual esta PRE ratifica os argumentos às fls. 268v.-271v., acrescentando apenas que a mera leitura do acórdão (fls. 238-244), dos embargos opostos (fls. 249-252v.) e da decisão dos embargos (fls. 255-257) demonstra a ausência de manifestação do TRE-RS no tocante às omissões e contradições apontadas.

Isso porque, em que pese alegue o Exmo. Presidente do TRE-RS que houve uma análise do conjunto probatório por completo, não houve manifestação do TRE-RS, mesmo após opostos embargos, acerca de parte relevante do diálogo, qual seja a de que, após o candidato ter dito que ficaria na consciência da eleitora votar, a mesma garante o seu voto para ele - “*Não, e o senhor se tiver como avaliar, a minha palavra é a minha palavra. Quem me ajudar eu vou ajudar*”-, que diz: “(...) **igual eu não vou lá, eu não posso ir junto lá pra olhar como tu vai votar**”, finalizando, assim, a eleitora: “(...) **o senhor pode ficar certo**”.

Dessa forma, percebe-se que não se requereu a citação de “cada trecho da prova”, como faz crer a decisão ora atacada, mas, sim, que o conteúdo e as intenções do diálogo como um todo fosse analisado, não se mostrando a melhor técnica pinçar, do conjunto das perguntas e das respostas, apenas aquelas palavras ou afirmações que conduzam à conclusão que previamente se quer alcançar, como o fez o acórdão recorrida, na medida em que afirmações



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

feitas antes ou depois de uma pergunta, ou de uma resposta, podem lhe dar conotação diversa do que uma palavra ou expressão, se isolada, possa induzir.

Como também, não houve análise no tocante **(i)** à anuência do candidato, que, na prática do ato de captação ilícita de sufrágio, é suficiente para a configuração do art. 41-A da Lei nº 9.504/97; e **(ii)** ao parágrafo 1º do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Dessa forma, não deve prevalecer a alegação genérica da decisão à fl. 305 e v. de que a prova foi analisada como um todo.

Apontou, ainda, a decisão ora recorrida que “(...) o acórdão ora recorrido considerou não ter havido provas suficientes para relacionar a **entrega do dinheiro para compra de uma janela pelo Prefeito de Herval à eleitora Maria Isabel como compra de voto**, e, desta forma, faltaria a tipicidade requerida pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97”, razão pela qual nova análise sobre os fatos demandaria a análise do conjunto fático e probatório dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula nº 24 do TSE.

O que a decisão denegatória de seguimento do recurso especial está a dizer é que, a partir do contexto fático-probatório descrito no acórdão, a única conclusão possível é a de que os fatos não caracterizam a captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da LE, pois para chegar-se a conclusão diversa seria necessário imergir no caderno processual. Com isso não se pode concordar.

Tal como exposto no recurso especial, não se pretende o reexame do contexto fático-probatório, mas tão somente o reconhecimento que os fatos, tal como admitidos no acórdão recorrido, amoldam-se à figura típica descrita no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, razão por que o recorrido deve ter o diploma cassado. Em outras palavras, o propósito do recurso especial reside justamente na reavaliação jurídica do conjunto probatório reconhecido e admitido no acórdão recorrido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Gize-se: **o que se quer é o correto enquadramento jurídico da conduta praticada pelo ora recorrido, a partir da reavaliação das provas produzidas e expressamente analisadas no acórdão atacado.**

De acordo com a jurisprudência do TSE, a reavaliação da prova é medida compatível com a sistemática processual do recurso especial, a qual somente veda o reexame de fatos e provas que não estejam devidamente delineados na moldura fática do acórdão regional. Confira-se:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. VEICULAÇÃO DE IMAGEM. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. INTEGRANTE DE COLIGAÇÃO DIVERSA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO REGIONAL. POSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos 24/TSE E 279/STF. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. **A reavaliação jurídica é possível quando as premissas fáticas encontram-se devidamente delineadas no acórdão regional.** 2. Na espécie, o Tribunal de origem assentou que "a veiculação de imagens dos representados em conjunto com a Presidente da República Dilma Rousseff configurou, mesmo que subliminarmente, apoio, não devendo ser permitida, nos termos dos arts. 54 da Lei nº 9.504/97 e 44 da Res.-TSE nº 23.370/2011". 3. Na linha do entendimento firmado nesta Corte Superior, "o art. 54 da Lei das Eleições refere-se à participação ativa, ou seja, aquela em que o cidadão comparece espontaneamente e compartilha o programa eleitoral para sustentar determinada candidatura, prestando apoio" (R-Rp nº 2424-60/DF, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 31.8.2010). 4. Não evidenciada, in casu, a participação ativa da então Presidente da República na propaganda eleitoral dos candidatos recorrentes, ora agravados, não resta caracterizada a ofensa ao art. 54 da Lei das Eleições. 5. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 5079, Acórdão, Relator(a) Min. LUCIANA LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 08/05/2017) (grifado)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 45, II e III, DA LEI Nº 9.504/97. TRATAMENTO PRIVILEGIADO A CANDIDATO E VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA POLÍTICA. INEXISTÊNCIA. (...) 4. **O provimento do recurso especial não implicou reexame de fatos e provas, mas, sim, a reavaliação jurídica das premissas fáticas devidamente delineadas no aresto recorrido, o que não encontra óbice nas Súmulas 279 do STF e 7 do STF.** Nesse sentido, os seguintes julgados: AgR-



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

REspe nº 4400-03, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 20.5.2015; AgR-REspe nº 1628- 44, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13.5.2015; REspe nº 284-28, rel. Min. Laurita Vaz, rel. designado Min. Dias Toffoli, DJe de 25.2.2015.

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 96937, Acórdão de 18/12/2015, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/03/2016, Página 107-108) (grifado).

RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PENA DE MULTA. NÃO CANDIDATO. IMPOSSIBILIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DENÚNCIA ANÔNIMA. INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS. POSSIBILIDADE. MÉRITO. ILÍCITO CONFIGURADO. PROVIMENTO DE UNS E DESPROVIMENTO DE OUTROS.

(...) 3. **A linha divisória entre a requalificação ou reavaliação e o reexame, que parece ser tênue, na verdade não é: a primeira é fruto de pura subsunção diante do que está posto na decisão recorrida (ou resultado de simples raciocínio lógico: dadas as premissas chega-se à conclusão); o segundo não dispensa nova análise dos fatos, pois requer a substituição das próprias premissas colocadas na decisão, como meio necessário à alteração da conclusão.** (...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 30810, Acórdão de 01/09/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 201, Data 22/10/2015, Página 16) (grifado).

No caso dos autos, restou incontroverso e expressamente reconhecido no acórdão, através da gravação considerada lícita, que, no plano dos fatos, **(i)** a eleitora MARIA ISABEL procurou o recorrido RUBEM DARI WILHESEN, “porque soube que estariam “comprando voto”, então ela resolveu “pedir uma ajuda”; **(ii)** que houve a efetiva entrega de dinheiro – R\$ 100,00-, diretamente, pelo referido candidato à eleitora em questão, durante o período eleitoral; **(iii)** que, na ocasião, o candidato teria ressaltado que ficaria na consciência da eleitora votar nele.

Logo, não há dúvidas acerca da ocorrência dos fatos, de forma que o que se pretende com o recurso especial é que o Tribunal Superior Eleitoral proceda à reavaliação jurídica dos mesmos, para enquadrá-los na conduta do art.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

41-A da LE, afastando, assim, as omissões presentes no acórdão, que se encontra em dissonância com a jurisprudência pátria, sendo de rigor a cassação do registro ou do diploma dos candidatos diretamente beneficiados e a imposição da penalidade de multa.

Frisa-se que não merece prosperar o afastamento da configuração da captação ilícita de sufrágio efetuado pelo TRE-RS sob alegação de ter ocorrido “verdadeira armação”, uma vez que atribuir a0 iniciativa da conduta ilícita à eleitora maior reprovabilidade do que a conduta de compra de voto - anuência- perpetrada pelo candidato – eleito para exercer a gestão pública municipal- trata-se de nociva subversão do próprio ordenamento jurídico tendente a perpetrar a manutenção de ilícitos.

Nesse panorama, o que se requer é que o TSE realize o devido enquadramento jurídico dos fatos, considerando as condutas expressamente reconhecidas no acórdão como suficientemente graves a implicar a cassação dos diplomas dos recorridos.

Ainda, o Exmo. Desembargador Presidente do TRE-RS entendeu pela incidência da Súmula nº 28 do TSE, nos seguintes termos:

(...) Quanto à alegação de divergência jurisprudencial fundamentada no permissivo da alínea "b" do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral, em que pese haver o devido cotejo analítico, os fatos elencados nos julgados do TSE e do TRE/MS foram devidamente comprovados e considerados como condutas ilícitas, diferentemente daqueles narrados no presente processo, não havendo, portanto o cumprimento da exigida similitude fática entre os acórdãos colacionados como paradigma e o aresto recorrido, a teor do exigido pela Súmula n. 282 do c. TSE, in fine. (...)

Contudo, é justamente pelo fato de o dissídio jurisprudencial suscitado ter entendido pela ilicitude das condutas nele narradas – semelhantes ao presente caso – que a divergência foi suscitada. Aliás, essa é a finalidade da possibilidade prevista nos artigo 121, §4º, inciso II, da Constituição Federal e artigo 276, inciso I, “a” e “b”, do Código Eleitoral, isto é, pretende-se demonstrar



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

que tanto o TSE como o TRE/MS entendem, para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, ser desnecessário que o ato de compra de votos parta do candidato, mostrando-se suficiente que esse haja participado de qualquer forma ou com ele consentido, sendo irrelevante, portanto, a quem é atribuída a iniciativa da conduta, contrariamente do que entendeu o TRE-RS.

Logo, devidamente demonstrada a similitude dos casos, afasta-se a incidência da Súmula nº 28 do TSE, porquanto se pretende justamente que o TSE realize o devido enquadramento jurídico dos fatos para se reconhecer a ocorrência da captação ilícita de sufrágio, tal qual o contexto dos julgados acima.

Assim, tendo sido atacados todos os pontos da decisão impugnada, é de rigor o provimento do presente agravo, a fim de que seja admitido o recurso especial interposto e, no mérito, seja igualmente provido por esse Eg. Tribunal Superior, nos termos da fundamentação às fls. 264-280v..

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento e provimento do agravo, a fim de que seja dado seguimento e, ato contínuo, seja conhecido e provido o recurso especial eleitoral.

Porto Alegre, 16 de novembro de 2017.

**Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

G:\A PRE 2017 Dr. Weber\Agravos\321-03 - Agravo em REsp - reavaliação da prova, similitude fática dissídio e entend. TSE .odt